



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Pedido de reexame n. 862468**

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 679646

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

**I RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de reexame interposto por Márcio Henrique Rodrigues, então Prefeito de Ilicínea, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara nos autos do Processo n. 679646, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Município relativas ao exercício de 2002, em virtude da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis e do empenhamento superior ao autorizado, em desobediência aos artigos 43 e 59 da Lei n. 4320/64, bem como do descumprimento do §1º do art. 77, pela insuficiência na aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/05 e instruídas com a documentação de f. 06/13. Em síntese, o recorrente alega que houve equívoco quando do lançamento dos dados no SIACE/PCA e que o gasto foi de 18,69% (dezoito vírgula sessenta e nove por cento) em saúde, superior ao percentual de 15% (quinze por cento) de recursos mínimos de aplicação em serviços públicos de saúde exigidos na Constituição.

A unidade técnica, f. 20/24, retificou o exame inicial com relação ao percentual de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, permanecendo entretanto a irregularidade pelo descumprimento do percentual mínimo constitucional. Além disso, a abertura e realização de créditos orçamentários e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

suplementares permaneceu acima do limite legal, manifestando-se, portanto, pela manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, a partir da reanálise feita pela unidade técnica depreende-se que o valor total dos gastos com ações e serviços públicos de saúde passou de 13,30% (treze vírgula trinta por cento) para 14,82% (quatorze vírgula oitenta e dois por cento), permanecendo assim, a irregularidade pelo descumprimento do mínimo constitucional.

Assim, não merece acolhida o pedido de reexame, já que o aumento do índice apurado pela unidade técnica na aplicação em ações e serviços públicos de saúde não teve o condão de regularizar o apontamento, pois não foi atingido o mínimo constitucional.

**III CONCLUSÃO**

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte,            de            de 2013.

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG